

Interessado: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Consulta acerca da aplicação do artigo 230, inc. XXII do Código de Trânsito Brasileiro.

Procedência: Comando de Policiamento de Trânsito da PMESP.

Despacho n. 110/2024

Exmo. Presidente,

Conforme solicitado por V.Exa., encaminho parecer para análise e deliberação do E. Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

São Paulo, 30 de julho de 2024



WAGNER ROBERTO DA SILVA
Conselheiro

Interessado: Polícia Militar do Estado de São Paulo

Assunto: Consulta acerca da aplicação do artigo 230, inc. XXII do Código de Trânsito Brasileiro.

PARECER

Trata-se de consulta a este Colegiado, do Sr Cel PM Edmilson Colonello, Comandante do Policiamento de Trânsito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca da aplicação de medida administrativa de remoção no período noturno, quando da constatação do artigo 230, inciso XXII, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Destaca-se o seguinte trecho da consulta:

“Diante do acima exposto, consulto Vossa Senhoria, quando da fiscalização no período noturno, sendo constatado que todos os faróis dianteiros e/ou as lanternas de posição traseira do veículo estejam queimadas e/ou com defeitos, configurando a infração do artigo 230, inciso XXII, do CTB, a possibilidade de , caso não seja sanada a irregularidade, que seja efetuada a remoção do veículo com base no artigo 269, § 1º (medida coercitiva), combinado com artigo 271, § 9º A e § 9º D, todos do CTB, devido ao comprometimento da segurança e em atendimento a BOA ORDEM ADMINISTRATIVA, de modo a garantir a segurança viária e prevenir sinistros, nos termos do artigo 1º do CTB;”

Finalizando, o consulente salienta que a Polícia Militar de São Paulo (PMESP) não dispõe de efetivo e meios para retenção e guarda de veículo até sanar a irregularidade, além de tal demanda, em razão da possível responsabilização do agente de trânsito (artigo 13 § 2º, do Código Penal Brasileiro), causar prejuízo as atividades de segurança pública, quer seja criminal, quer seja de sinistralidade.

É o que importa relatar.

Análise:

Inicialmente, vale salientar que conforme o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, as medidas administrativas são providências de caráter complementar, exigidas para a regularização de situações infracionais, sendo em grande parte , de aplicação momentânea, e tem como objetivo prioritário impedir a continuidade da prática infracional, garantindo a proteção à vida e à incolumidade física das pessoas, sendo de competência da autoridade de trânsito e seus agentes aplica-la com vistas a segurança e fluidez do trânsito.

Dentro do mesmo dispositivo, temos situações em que a remoção será obrigatória, como nos casos de retenção em que a irregularidade não puder ser sanada no local e o veículo não estiver em condições segura para transitar, bem como para garantir a boa ordem administrativa.

Ainda pelo manual, a boa ordem administrativa tem o objetivo de garantir que a infração, que mesmo cessada com a abordagem, não seja praticada novamente, citando como exemplos as infrações dos artigos 173, 174, 175, 210, 230 inciso I, 231 inciso VIII, 239, 253 e 253-A, valendo ressaltar que em todos os exemplos a medida administrativa de remoção esta inserida nos respectivos artigos.

No capítulo XVII do Código de Trânsito Brasileiro temos as medidas administrativas a serem realizadas pelo agente, a depender da infração constatada, pois nem todas requer a tomada de tais medidas, como é o caso da consulta em questão referente ao artigo 230, inciso XXII.

Em que pese os argumentos apresentados pelo consulente, com a nítida preocupação com a segurança viária, não vislumbro a possibilidade de coercitivamente realizar a remoção de um veículo ao depósito pela falta de previsão expressa na legislação, isso acarretaria em ônus ao cidadão, podendo o mesmo se valer do § 13 do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro.

A inexistência e o mau funcionamento do sistema de iluminação e sinalização aliado ao desrespeito às normas gerais de circulação e conduta, estabelecidas no artigo 40 do CTB, podem figurar como fatores ou até causas determinantes dos sinistros de trânsito.

Para fins da correta fiscalização o agente de trânsito deverá verificar se o veículo encontra-se tão somente com sistema de iluminação ou de sinalização apagados ou estando estes defeituosos, como por exemplo com lâmpadas queimadas, deste modo, deverá o agente de trânsito, ao fiscalizar o veículo, verificar a real situação e funcionamento do sistema de iluminação e sinalização e, a partir daí, verificar a sua eficiência (se atende a sua finalidade), suas condições de operação e se está de acordo com as especificações da Resolução do Contran que o instituiu, assim a autuação a ser lavrada deverá ser aquela que melhor se enquadre na tipificação da conduta verificada.

Entendo que pelo fato da resolução Contran 993/2023, que trata dos equipamentos obrigatórios nos veículos, constar como equipamento obrigatório o sistema de iluminação, tendo em vista a inoperância completa do mesmo, autuar no artigo 230, inciso IX, pois nesse caso é possível remover ao pátio por não apresentar condições de segurança nos termos do artigo 270.

Este é o parecer, s.m.j.

São Paulo, 30 de julho de 2024.



Wagner Roberto da Silva
Conselheiro